



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ABERTURA

**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL do exercício de 2015**

Exercício: 2015

Gestor: Dartagnan Calixto Fraiz

**Número do Processo de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal no
Tribunal de Contas do Estado do Paraná:** 251490/16

Data de recebimento do ofício de disponibilização do processo eletrônico em: 23
de agosto de 2017.

Conclusão contida no Acórdão do Parecer Prévio: Regularidade das contas com
ressalvas do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do excelentíssimo
senhor Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ em razão do atraso na publicação do
Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015 e do 2º
semestre de 2014, em desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 54
e 55, §2º).

Data do trânsito em julgado do Acórdão do Parecer Prévio: 11 de agosto de 2017.

Data de leitura do Parecer Prévio em Plenário: 28 de agosto de 2017.

Data de distribuição do Parecer Prévio à Comissão de Finanças e Orçamento: 31
de agosto de 2017.

Pelo presente termo, declara-se aberto o processo administrativo de
julgamento das contas do Poder Executivo Municipal nº 001/2017, referentes ao
exercício de 2015, em obediência ao disposto no art. 23, VIII e art. 72 da Lei Orgânica
do Município, no art. 62 e no art. 210 e seguintes do Regimento Interno.

Ribeirão do Pinhal, 31 de agosto de 2017.

WILLIAN ANTÔNIO DE PAIVA

PRESIDENTE DO LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1435/17-OPD-GP

Curitiba, 14 de agosto de 2017.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, exercício financeiro de 2015, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 251490/16 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 317/17 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1631, de 11/07/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 03/08/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 251490/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 251490/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILLIAN ANTONIO DE PAVA
Presidente da Câmara Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL
Rua Paraná, 999 - Centro
RIBEIRÃO DO PINHAL-PR
86490-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251490/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal.
Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas
com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1.518/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00¹.

¹ **Lei Complementar nº 101/00.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 18/12/2015, entretanto, o responsável argumentou que esta data se refere a uma republicação, pois a publicação foi efetuada em 30/07/2015, mas, não enviou novo documento confirmando a publicação, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000², ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00. Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 25/03/2015, entretanto, o prazo determinado era 31/01/2015, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000, ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; e (iii) atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar n.º 113/2005³. A Unidade Técnica informou que o prazo determinado era 31/03/2016, entretanto, a entrega da prestação de contas ocorreu em 01/04/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.296/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

² Lei n.º 10028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

³ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO recomendando a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e (iii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/2005.**

Acompanhando precedentes deste Tribunal, afasto a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, aplico a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005⁵ ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁶ – TCE/PR.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas, **RESSALVANDO**: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e (iii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/200;

II- Aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005⁷ ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III- determinar depois de transitado em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa;

IV- determinar após, que remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno⁸ – TCE/PR.

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).

⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 251490/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1643/17 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 317/2017, da 1ª Câmara (peça nº23), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1631, do dia 11/07/2017, considerando-se como publicado no dia 12/07/2017, e tendo transitado em julgado no dia 3 de agosto de 2017.¹

1ª SECAM, em 11 de agosto de 2017.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 476/2.017

Ribeirão do Pinhal, 31 de agosto de 2.017.

Senhores Vereadores:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do *Presidente Willian Antônio de Paiva*, vem à presença de Vossas Senhorias encaminhar para a Comissão de Finanças e Orçamento e Vereadores, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná das contas do Poder Executivo referentes ao exercício de 2015, para, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno, dar continuidade ao julgamento das citadas contas.

Respeitosamente,

Willian Antônio de Paiva
Presidente

RIBEIRÃO DO PINHAL



Ribeirão do Pinhal, 12 de setembro de 2017.

OFÍCIO Nº 493/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 13 de setembro de 2017, às 19:15 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,

Reginaldo Terra

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

SR.
CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta



Ribeirão do Pinhal, 12 de setembro de 2017.

OFÍCIO Nº 492/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 13 de setembro de 2017, às 19:15 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,

Reginaldo Terra

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR.
DIVANETE DE SOUZA
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta



Ribeirão do Pinhal, 12 de setembro de 2017.

OFÍCIO Nº 493/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 13 de setembro de 2017, às 19:15 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,

Reginaldo Terra

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2017

Ata nº 01/2017, de 13 de setembro de 2017

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Organismo, realizada no dia treze de setembro de 2017, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 19:15, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Membro Carlito Thomé da Silva Júnior não compareceu. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, os três integrantes da Comissão de Finanças e Organismo analisaram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e decidiram que notificarão o gestor responsável, Dartagnan Calixto Fraiz, para querendo apresentar defesa no prazo de 20 dias corridos. Extinto o prazo e não apresentada a defesa a Comissão emitirá parecer juntamente com o decreto legislativo que será apreciado pelo plenário, nos termos do art. 210 e seguintes do Regimento Interno. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente



Divanete de Souza – Relator

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro (ausente)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

OFÍCIO Nº 0499/2017

Ribeirão do Pinhal, 18 de setembro de 2017.


Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2015, encaminhou ao Poder Legislativo e encontra-se na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, antes mesmo de ser emitido parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, defesa escrita (art. 210 do Regimento Interno), podendo dentre outros atos, juntar documentos, requerer a oitiva de testemunhas, sendo-lhe facultado apresentar a defesa subscrita por advogado e o acesso à cópia integral do processo de prestação de contas do Tribunal de Contas e do processo de julgamento das Contas no Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*percebido
2009/17
Dmt*

EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal
Nesta:

Rua Paraná, nº 999 - Cep: 86490-000, Centro, Ribeirão do Pinhal - PR
Fone: (43) 3551-1663 - E-mail: camararibeiraodopinhal@hotmail.com /
camara@ribeiraodopinhal.pr.leg.br



PROCESSO Nº: 251490/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/17 - Primeira Câmara

Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.518/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00¹,

¹ Lei Complementar nº 101/00. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
I - Chefe do Poder Executivo;
II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.
Art. 55. O relatório conterá:
I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
b) dívidas consolidada e mobiliária;
c) concessão de garantias;

Handwritten signature and date: 05/01/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 09 de novembro o de 2.017.


OFÍCIO Nº 615/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Membro da Comissão para reunião no dia 13 de novembro de 2017, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RIBEIRÃO DO PINHAL

**SR.
CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR
M.D. Vereador e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta**

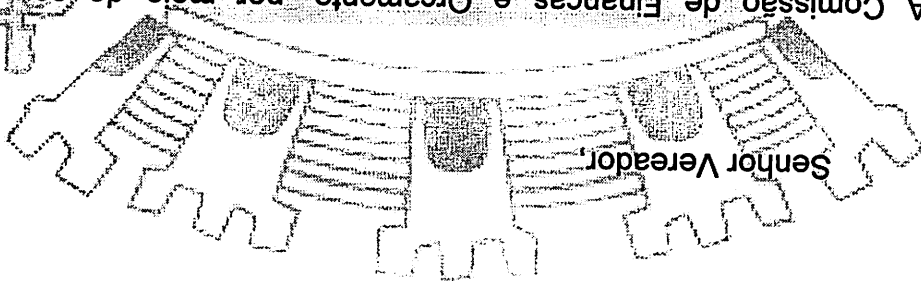


**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ**

Ribeirão do Pinhal, 09 de novembro de 2017.

OFÍCIO Nº 617/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

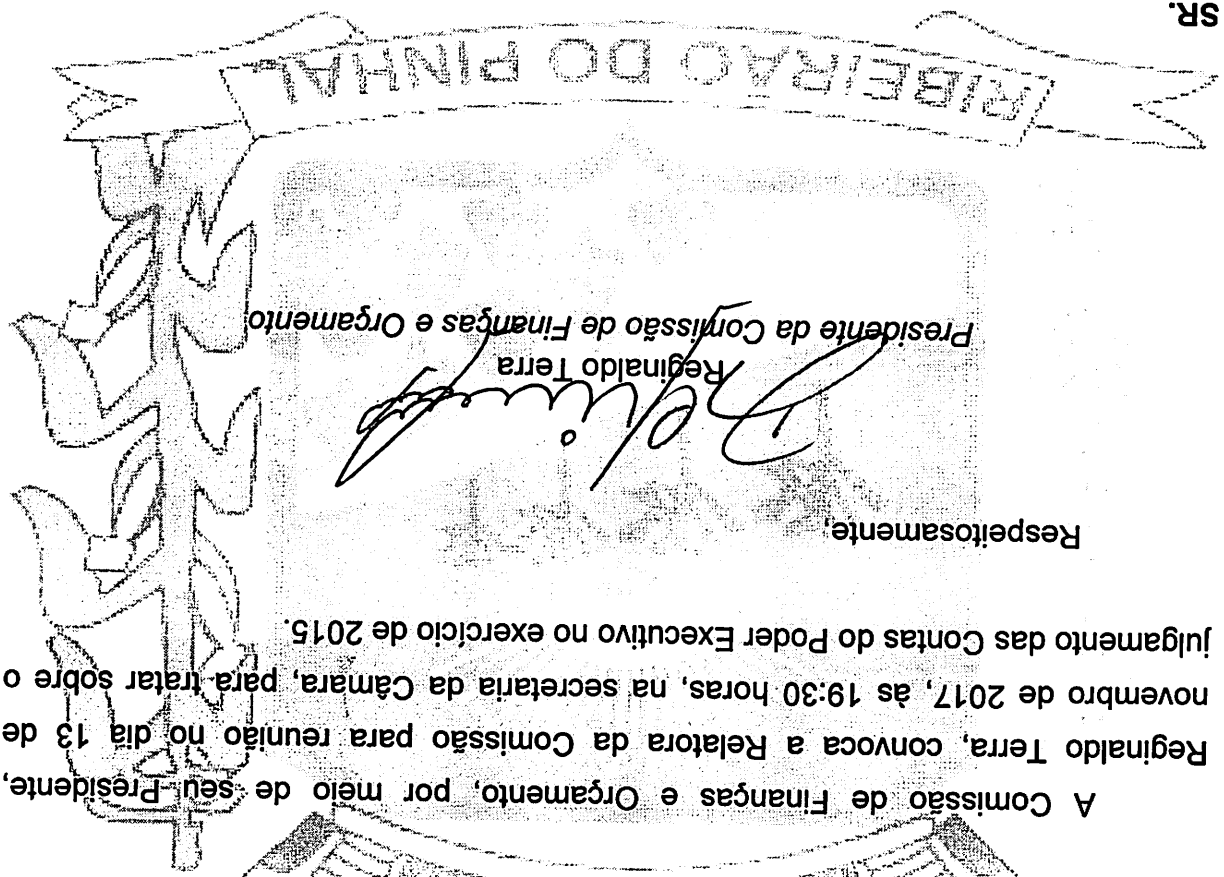


Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca a Relatora da Comissão para reunião no dia 13 de novembro de 2017, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,

Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



SR.
DIVANETE DE SOUZA
M.D. Vereadora e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -**

Ribeirão do Pinhal, 09 de novembro o de 2.017.

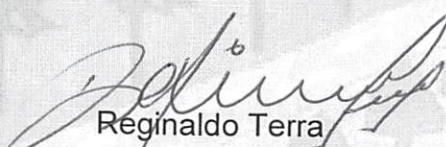
OFÍCIO Nº 616/2.017

Assunto: Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Vereador,

A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio de seu Presidente, Reginaldo Terra, convoca o Procurador Jurídico Legislativo para reunião no dia 13 de novembro de 2017, às 19:30 horas, na secretaria da Câmara, para tratar sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo no exercício de 2015.

Respeitosamente,


Reginaldo Terra
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

SR. CEZAR MANZANO
Procurador Jurídico Legislativo
Nesta

Recebi em 09/11/2017


PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 002/2017

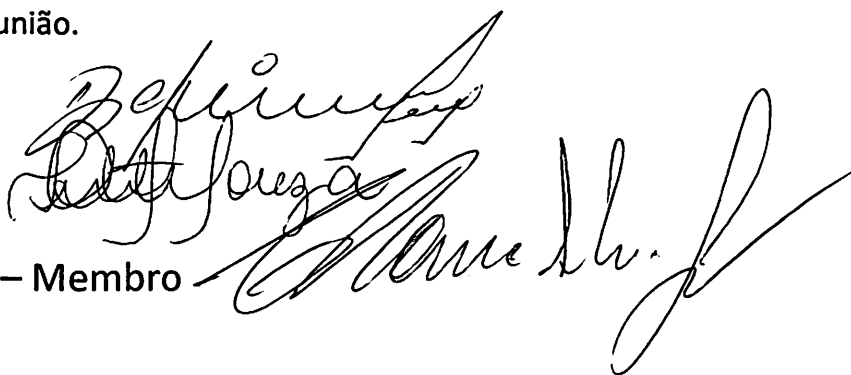
Ata nº 02/2017, de 13 de novembro de 2017

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia treze de novembro de 2017, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 19:30, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante envio de ofício ao Relator, Membro e ao Procurador Jurídico da Câmara para acompanhar o procedimento, compareceram o Presidente Reginaldo Terra, a Relatora Divanete de Souza e o Membro Carlito Thomé da Silva Júnior, juntamente com o Procurador Jurídico para auxiliar os trabalhos. O Membro Carlito Thomé da Silva Júnior compareceu. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre a análise das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, os três integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento, entendem que após passar o prazo de 20 dias, conforme art. 210 do Regimento Interno, e sem que tenha ocorrido qualquer manifestação do gestor responsável pelo exercício de 2015, assim após discutirem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, decidiram que elaborarão Parecer da Comissão e Decreto Legislativo pela Aprovação das contas do exercício financeiro de 2015. O Decreto Legislativo será protocolado para a votação e deverá ser notificado o gestor para que possa apresentar defesa, nos termos do art. 214 do Regimento *Interno*. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -



EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, com respaldo no art. 50 da Resolução nº 002/2004 (Regimento Interno) **CONVOCA** os Senhores Veredores membros desta Comissão para reunião a realizar-se no dia **20 de novembro de 2017**, com início às 19h00min, na Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, localizada na Rua Paraná, 999.

Assuntos em pauta:

1. Elaboração do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Processo de Julgamento de Contas do Poder Executivo do Exercício Financeiro de 2015.

CUMPRASE

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 13 de novembro de 2017.

REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2017

Ata nº 04/2017, de 20 de novembro de 2017

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia vinte de novembro de 2017, em Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, na sala de reuniões da Secretaria da Câmara Municipal, às 19:00, marcado pelo Presidente da Comissão, mediante fixação de edital de convocação na Secretaria da Câmara Municipal, nos termos do art. 50, I do Regimento Interno, além de comunicação pessoal oral ao final da Sessão Ordinária do dia 13 de novembro de 2017. O Membro Carlito Thomé da Silva Júnior compareceu. O Presidente iniciou a reunião e o primeiro assunto tratado foi sobre o Parecer elaborado pela Relatora Divanete de Souza; após leitura, os membros presentes votaram pela aprovação do parecer e Decreto. Assim o Decreto Legislativo será protocolado na Secretaria para posterior votação e o gestor responsável será notificado para caso tenha interesse, apresentar defesa, conforme art. 210 e seguintes do Regimento Interno, também ficou decidida a convocação de Sessão Extraordinária para 11/12/2017. Sem mais assunto, o Presidente encerrou a reunião.

Reginaldo Terra – Presidente

Divanete de Souza – Relator

Carlito Thomé da Silva Júnior – Membro (ausente)

Handwritten signatures in black ink. The top signature is for Reginaldo Terra and the bottom signature is for Divanete de Souza.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PARECER DEFINITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2017

PROCESSO Nº: 251490/16 TCE-PR

ORIGEM: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INTERESSADOS: VEREADORES DA ATUAL GESTÃO 2017/2020 E PREFEITO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

EMENTA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – REGULARIDADE - APROVAÇÃO

RELATÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntamente com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiram parecer pela regularidade das contas com ressalvas em razão do: i) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000; ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000; iii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no art. 225, caput da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005. Em consequência manifestaram-se pela aplicação de multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ao votar, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, considerando os mesmos argumentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e MPjTC, com a imposição de multas administrativas fundadas no art. 87, IV, “g” e §2º, acima citadas.

As multas foram pagas e o processo transitou em julgado e posteriormente enviado ao Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal para julgamento das contas.

DESENVOLVIMENTO INICIAL

A Constituição, em seu art. 31, caput e parágrafo 1º, prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”, e “§ 1º - O controle



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”. Em conformidade está a previsão do art. 49, IX da CF que prevê a competência do Poder Legislativo para decidir sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Esse dispositivo deve ser interpretado observando-se o art. 71 da CF que prevê que o Controle Externo a cargo do Poder Legislativo será realizado com o auxílio do Tribunal de Contas. Nota-se que pelo princípio da simetria deverá ser aplicado a todos os entes federados.

Da mesma forma por analogia ao art. 70 da Lei Maior caberá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Ribeirão do Pinhal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o referido Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre as contas de um exercício financeiro do Poder Executivo tem caráter político-administrativo e no caso do Município de Ribeirão do Pinhal se expressa em decreto legislativo aprovado por deliberação do plenário, conforme determina o trâmite previsto nos artigos 210 a 214 do Regimento Interno.

Cumprido salientar que os artigos 178, §2º, V e 183, II do Regimento Interno explicitam a regra de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara em votação nominal.

Ao proferir o parecer prévio o Tribunal de Contas pode emitir três tipos de conclusões.

As contas podem ser declaradas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

As contas são declaradas regulares quando apresentam de forma objetiva e transparente os demonstrativos contábeis, a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos do Chefe do Executivo. Ao declarar pela regularidade, o Tribunal dá quitação ao responsável por prestá-las. Quando declaradas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas entende que apesar de demonstrarem impropriedade ou qualquer vício formal, não existe dano ao erário público. Diante disso, o Tribunal de Contas determina ao Chefe do Executivo uma série de medidas essenciais para sanar as impropriedades, no sentido de prevenir futuras impropriedades ou faltas.

Por fim, as contas podem ser declaradas irregulares. Nesse caso, entende-se que ocorreu infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário por gestão ilegítima ou antieconômica. Pode ter havido também apropriação ou desvio de bens ou valores, assim como omissão no dever de prestar contas ou reincidência no descumprimento de orientação anterior. No caso de irregularidade, o Tribunal de Contas define, se for o caso, a responsabilidade patrimonial dos responsáveis.

Em harmonia a LC 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foi trazida ao ordenamento jurídico para limitar de modo racional, eficiente e responsável o gasto de dinheiro público, buscando o progresso da sociedade como um todo.



Assim explicita o art. 1º, §1º da referida lei: "§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

No caso em tela, o Tribunal de Contas entendeu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2015 em razão de atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015 e 2º semestre do exercício de 2014, além do atraso no envio de documentos em 1 (um dia), aplicando multa ao gestor responsável.

Cabe ressaltar que foi concedido o contraditório ao gestor responsável que recebeu em 05/10/2017 a notificação para querendo apresentar defesa, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal. No entanto, o prazo para defesa encerrou-se em 24/10/2017, estando pronto os autos deste processo administrativo para emissão de Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas é um tribunal administrativo responsável pela fiscalização do uso do dinheiro público, auxiliando o Poder Legislativo. Ao referido Tribunal cabe especialmente analisar e julgar a legalidade das prestações de contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer prévio, para que posteriormente sejam julgadas politicamente pelo Poder Legislativo Municipal. Cabe esclarecer que a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná juntamente com o Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestaram-se de modo uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e o Tribunal decidiu pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal no exercício financeiro de 2015, acompanhando o entendimento do MPJTC e Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Esta Comissão analisou os três itens que são os objetos do Parecer Prévio do TCE-PR e o próprio Tribunal de Contas observou que não ficou demonstrada qualquer irregularidade em relação ao conteúdo, ou que acarretasse dano ao erário, havendo apenas erros formais ao atrasar publicações e envio de documentos.

Convém esclarecer que os dados obtidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná advêm da demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, isto é, trata-se da utilização do próprio sistema do SIM-AM

Pelo exposto, observa-se que a atuação do gestor público foi responsável e prova e não ficou demonstrado dano ao erário.



FECHO CONCLUSIVO

Ante o exposto, pela análise dos fatos acima e juntamente com o auxílio da avaliação do

TCE-PR, a Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria de votos do Presidente e Membro, opta pela **REGULARIDADE e APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo no exercício financeiro de 2015. Segue em anexo Decreto Legislativo em conformidade com a conclusão

desta comissão.

E o parecer.

À Superior consideração.

PARTE AUTENTICADA

Ribeirão do Pinhal, 20 de novembro de 2017.

Reginaldo Terra
REGINALDO TERRA - PRESIDENTE

Divante de Souza
DIVANTE DE SOUZA - RELATOR

CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR - MEMBRO



*CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL -
ESTADO DO PARANÁ -*

OF. Nº 634/2017

Ribeirão do Pinhal, 21 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

O Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, através do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Reginaldo Terra, considerando que a Comissão de Finanças emitiu Parecer pela REGULARIDADE das contas do Exercício Financeiro de 2015 e o projeto de Decreto Legislativo nº 09/2017 requerendo a APROVAÇÃO das contas do gestor de 2015.

Considerando a necessidade de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, após emissão de parecer definitivo pela Comissão Competente, vem NOTIFICÁ-LO para que querendo compareça pessoalmente ou representado por procurador para apresentar defesa na Sessão Extraordinária nº 16 às 19 horas no dia 06/12/2017, na Sala das Sessões, na Rua Paraná nº 983, seja por escrito ou oral perante o Plenário (art. 214 do Regimento Interno).

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO TERRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

EXMO SENHOR
DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
DD. Prefeito Municipal
Nesta:

*Ribeirão
27/11/17
[Handwritten signature]*



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, o Senhor Willian Antonio de Paiva com respeito no que dispõe o artigo 159, I do Regimento Interno, **CONVOCA** SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 06 de dezembro de 2017, com início às 19h00, na sala das sessões, localizada na Rua Paraná, 983. Os assunto em pauta para discussão e deliberação;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2017 - SÚMULA: Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Secretaria da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 01 de dezembro de 2017.

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
Presidente do Legislativo



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2017

SÚMULA: *Dispõe Sobre a Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2015.*

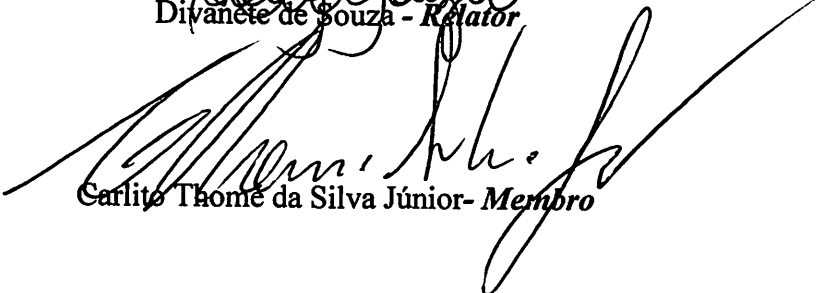
Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas do Poder Executivo Municipal de Ribeirão do Pinhal – Exercício Financeiro de 2015.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal – Estado do Paraná, 21 de novembro de 2017.


Reginaldo Terra - *Presidente*


Divanete de Souza - *Relator*


Carlito Thomé da Silva Júnior - *Membro*

Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2017
APROVADO em 06/12/2017, pelos votos nominais:

Carlito Thomé da Silva Júnior: Ausente

Divanete de Souza: Sim

Edeval Gonçalves Azevedo Júnior: Sim

Emerson Gonçalves de Oliveira: Sim

Hélio Lopes da Silva: Sim


Pedro Renildo Otávio: Sim

Reginaldo Terra: Sim

Rodrigo Lanini Borges: Ausente

Willian Antonio de Paiva: Sim

07 (sete) Vereadores votaram pela aprovação
do Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2017


Willian Antonio de Paiva
Presidente do Legislativo



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

= Termo da Ata Eletrônica nº 053/2017 – 17ª Sessão Extraordinária =
2º Período Legislativo, do 1º ano Legislativo, da 17ª Legislatura

Gravada em disco óptico – CD de acordo com o disposto no artigo 146 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal e na Resolução n. 001/2012, que Regulamenta o Artigo 146 do Regimento Interno, institui o Sistema de Ata Eletrônica na Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal - PR e dá outras providências.

Tipo: Extraordinária

Data: 06.12.2017

Início: 19h00min

Local: Edifício da Prefeitura Municipal, na Sala das Sessões da Câmara Municipal.

Lista de Presença:

Mesa Diretora:

Presidente

Willian Antônio de Paiva

Vice-Presidente

Emerson Gonçalves de Oliveira

1º Secretário

Pedro Renildo Otávio

Vereadores Presentes: Divanete de Souza, Edeval Gonçalves Azevedo Júnior, Hélio Lopes da Silva e Reginaldo Terra;

Vereadores Ausentes: Carlito Thomé da Silva Júnior e Rodrigo Lanini Borges.

Expediente: Não houve expediente;

Ordem do Dia: na ordem do dia, foram apresentados os seguintes Projetos:

PROJETO DE DECRETO Nº 009/2017 - Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2015; Projeto de Decreto aprovado em única discussão e votação por unanimidade dos vereadores presentes.

Explicações Pessoais Finais: Não havendo mais nada a tratar, o **Sr. Presidente** encerra a Sessão e solicita ao Secretário **Pedro Renildo Otávio** a lavrar o presente termo de ata que, lido, discutido e aprovado, será devidamente assinado pelos integrantes da Mesa.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DD. PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agente penitenciário, vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal (Gestão 2017-2018), inscrita no CPF sob n.071.176.609-61, RG n. 9.069.371-9, residente e domiciliada na Avenida Silveira Pinto, nº 792 CS, Cidade de Ribeirão do Pinhal, vem pessoalmente à ilustrada presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 251490/16, para apresentar PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, com fulcro no art. 5º, LV da CF, art. 357 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se segue:

1-DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER EXECUTIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu recomendação, nos autos do processo nº 251490/16, Acórdão de Parecer Prévio n. 317/17 – Primeira Câmara – pela regularidade com ressalvas das contas do Exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento em 20 de novembro de 2017 proferiu parecer pela aprovação das contas, por unanimidade de votos, e elaborou o Projeto de Decreto Legislativo n. 009/2017 pela aprovação das contas do exercício de 2015.

Em 06 de dezembro de 2017, o referido decreto foi submetido a julgamento pelo Plenário na 17ª Sessão Extraordinária de 2017 da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, na qual foi aprovado o Decreto Legislativo n. 009/2017 por 7 votos a 0 que APROVOU as contas do exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal.



Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal

Estado do Paraná

A publicação do referido Decreto ocorreu em 12 de dezembro de 2017 na edição nº 3495, Ano XXII página A-6 do Jornal Tribuna do Vale, em anexo.

Conforme especifica o art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio do TCE-PR só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, fato que não ocorreu, pois as contas do exercício financeiro de 2015 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal foram aprovadas em conformidade com o Parecer Prévio do TCE-PR.

No mesmo sentido o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do RE 848826, com repercussão geral reconhecida, decidiu por maioria de votos que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Pelo Exposto, requer-se que sejam atualizados os dados do TCE-PR a respeito do julgamento de contas do Poder Executivo realizada pelo Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal referente ao exercício de 2015.

Ribeirão do Pinhal, 13 de dezembro de 2017

WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

(GESTÃO 2017-2018)



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 891647/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 251490/16

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Jornal Tribuna - publicação.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Tribunal do Vale - Ano XXII - Edição nº 3495 - Data 12-12-2017.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Decreto nº 009-2017 - com votação.pdf.p7s)
- Petição (Prestação de Informações ao TCE-PR resultado julgamento das contas 2015.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Ata 17ª Sessão Extraordinária.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ 77.778.751/0001-68, através do(a)**

Representante Legal WILLIAN ANTONIO DE PAIVA, CPF 071.176.609-61

Email: **willianpaivavereadorpsd@hotmail.com**

Telefone: **99754121**

Curitiba, 15 de dezembro de 2017 08:34:33